

Proposta de Deliberação

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra os srs. Joel Rodrigues Lobo e Hamilton Alves Villar, prefeitos do município de Careiro/AM, nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 e 31/12/2016, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no âmbito do termo de compromisso PAC 3731/2012, de 27/6/2012.

2. O objeto do termo de compromisso era ‘executar as ações relativas às especificações do projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação / FNDE’ (peça 1, p. 61-62).

3. Para tanto, foi avançado um valor total a cargo do concedente de R\$ 917.774,00, repassados em 29/6/2012, por meio de quatro ordens bancárias diferentes, da seguinte forma (peça 1, p. 67-70):

Ordem Bancária	Valor (R\$)
2012OB680350	277.947,00
2012OB680489	453.680,00
2012OB680490	87.570,00
2012OB680488	98.550,00

4. Não foi prevista contrapartida municipal.

5. Os recursos foram integralmente geridos na gestão do sr. Joel Rodrigues Lobo.

6. O prazo para prestação de contas encerrou-se em 17/6/2016, na gestão do sr. Hamilton Alves Villar, não tendo o concedente confirmado o recebimento (peça 1, p. 136-137).

7. Devidamente notificados pelo concedente, os responsáveis não se manifestaram (peça 1, p. 143).

8. No âmbito deste Tribunal, foram os responsáveis citados nos seguintes termos (peças 6 e 7):

‘a. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas.

b. Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Termo de Compromisso PAC 3731/2012, configurada por omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 17/6/2016.

c. Dispositivos violados: Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/1967, art. 93; art. 66, do Decreto 93.872/1986.’

9. O sr. Hamilton Alves Villar, apesar de regularmente citado (peça 12), não recolheu o valor do débito e nem apresentou alegações de defesa (peças 6 e 12). O sr. Joel Rodrigues logo apresentou alegações de defesa (peça 32).

10. A Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex-MG) propôs considerar revel o sr. Hamilton Alves Villar, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da LO/TCU, julgar irregulares suas contas, aplicando-lhe a multa do art. 58 da LO/TCU, bem como rejeitar as alegações de defesa do sr. Joel Rodrigues Lobo, julgar irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa do art. 57 da LO/TCU (peça 35).

11. O MP/TCU, em sua manifestação regimental, concordou com o encaminhamento proposto (peça 38).

II

12. Devidamente notificado, o sr. Hamilton Alves Villar manteve-se silente e deixou o prazo para apresentação de alegações de defesa transcorrer *in albis*, configurando a revelia e a continuidade da análise processual, de acordo com o que dispõe o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

13. A totalidade dos recursos foi gerida na gestão do prefeito Joel Rodrigues Lobo, cabendo ao sr. Hamilton Alves Villar a obrigação da prestação de contas do termo de compromisso PAC 3731/2012.

14. Nessa situação, este Tribunal tem mitigado a orientação contida na Súmula TCU 230, reputando razoável que suas contas sejam julgadas irregulares, com aplicação de multa, quando aquele deixa de apresentar prestação de contas dos recursos geridos de forma integral por seu antecessor.

15. Deixo, no entanto, de acompanhar essa linha jurisprudencial, uma vez que a irregularidade tem início na gestão anterior e não há nos autos documentos que permitam concluir que o prefeito sucessor tenha concluído, de alguma forma, para eventual dano ao erário.

16. Além disso, esse gestor, apesar de revel, foi citado para recolher o débito ou apresentar alegações de defesa acerca da não comprovação da boa e regular aplicação de valores transferidos por meio do termo de compromisso, e não ouvido em audiência para que se manifestasse acerca da omissão no dever de prestar contas, razão pela qual entendo mais adequado julgar suas contas pela regularidade com ressalvas.

17. Em suas alegações de defesa, o sr. Joel Rodrigues Lobo alegou, conforme síntese realizada pela Secex-MG que:

“a) os documentos da prestação de contas encontram-se em posse da prefeitura do município. Assim ele estaria impossibilitado de prestar maiores informações que não fossem as que ele tem conhecimento;

b) as transferências teriam sido realizadas no final do ano de 2012, para as contas do município, após as eleições, na transição do governo;

c) tem muitas dificuldades de obter as documentações e informações necessárias à sua defesa;

d) não obteve nenhuma vantagem pessoal ou financeira em relação aos recursos recebidos;

e) solicita que seja arrolado o atual prefeito do município para fornecer os documentos da prestação de contas.”

18. Tais alegações não trazem aos autos elementos capazes de demonstrar a regularidade dos recursos públicos repassados ao município de Careiro/AM, conforme análises e conclusões da Secex-MG, parcialmente reproduzidas a seguir, as quais incorporo as minhas razões de decidir (peça 35):

“Análise dos argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo:

22. Quanto aos itens ‘a’ e ‘c’ o responsável alega dificuldades em obter os documentos da prestação de contas junto a atual gestão municipal. Não assiste razão ao responsável, pois, em casos análogos, ao examinar a questão de eventual impedimento de busca de documentação, o TCU tem firmado o entendimento de que cabe ao responsável adotar as medidas necessárias, inclusive, junto à Justiça, por meio de ação de resgate de documentação, tal como no caso tratado no Acórdão 1.568/2006- TCU-2ª Câmara, ocasião em que o Relator, Exmo. Ministro BENJAMIN ZYMLER, em seu Voto, assim se pronunciou, *in verbis*:

8. A responsável alegou, ainda, não ter acesso aos documentos que estariam guardados na Prefeitura. Além disso, ela afirmou que o seu sucessor poderia ter extraviado algum documento visando prejudicá-la, pois eles são adversários políticos. Em relação a essas alegações, cabe ressaltar que não cabe ao TCU garantir o acesso da responsável à referida documentação. As dificuldades na obtenção desses documentos, sejam elas de ordem política ou derivadas de eventual cerceamento de defesa, se não forem resolvidas com a Administração municipal atual, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não consta dos autos, entretanto, que a responsável tenha impetrado alguma ação junto ao Poder Judiciário, visando obter os documentos necessários à comprovação da correta aplicação dos recursos federais. Dessa forma, dificuldades decorrentes de rivalidades políticas não afastam o dever de prestar contas.

23. Assim, não tendo o responsável adotado tais medidas, não cabe razão a ele quanto a este argumento.

24. Quanto ao item 'b' não assiste razão ao responsável pois as transferências de recursos ao município foram realizadas em 29/6/2012, (peça 1, p. 139), portanto, 6 meses antes do término de seu mandato. Conforme se verifica na peça 1, p. 29, saíram da conta específica do convênio, por intermédio de TEDs, entre os dias 3/10/2012 e 5/12/2012, portanto, ainda na gestão do Sr. Joel Rodrigues Lobo, recursos no montante de R\$ 1.032.000,00, valor superior aos R\$ 917.774,00 transferidos por intermédio do convênio.

25. Quanto ao item 'd', não se discute nos autos se o responsável obteve ou não alguma vantagem ilícita. O que se discute é a não comprovação adequada dos recursos recebidos, devido à omissão na apresentação da prestação de contas. Quanto a este fato, o responsável não apresentou argumento que viesse a sanar a irregularidade.

26. Quanto ao item 'e', a alegação do responsável é de que caberia ao TCU a produção de provas, por intermédio do arrolamento do atual prefeito para fornecer os documentos da prestação de contas para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio.

27. Entretanto, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

28. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER.

29. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova recai sobre o gestor e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

30. Desta forma, conforme análise realizada nos itens 22 a 29 desta instrução, os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo não podem ser aceitos por este Tribunal."

19. Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de março de 2019.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator